



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010723-52.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados DORALICE SALES DE ARAUJO (ESPÓLIO), SANDRA SALES DE ARAÚJO e ADILSON SALES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010723-52.2024.8.26.0606

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelados: ESPÓLIO DE DORALICE SALES DE ARAÚJO e OUTROS

VOTO Nº 32199/fcf

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 485, INCISOS I E IV, CPC) – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ação de cobrança proposta em face do espólio da mutuária – Apesar de admitida representação processual do espólio pelo administrador provisório da herança (art. 1.797, CC), enquanto inexistir inventariante compromissado, a parte autora deixou de indicar os dados pessoais do representante do espólio (inventariante ou administrador provisório) – Inviabilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, com citação do espólio na pessoa de apenas alguns dos herdeiros – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que indeferida a petição inicial por falta de pressuposto de desenvolvimento do processo.

A parte autora apelou, pela anulação da sentença. Em suma, sustenta que: **i)** falecida a mutuária, seu cônjuge tem legitimidade para representação do espólio por ser administrador da herança; **ii)** os dados do cônjuge são desconhecidos; **iii)** com os dados dos herdeiros indicados na petição inicial é possível intimá-los para que eles indiquem quem são os demais herdeiros bem como a existência ou não de inventário em curso e do respectivo inventariante; e **iv)** a extinção terminativa impede o acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Trata-se de cobrança proposta pela instituição financeira em face do espólio da mutuária.

A sentença indeferiu a petição inicial, pelos seguintes fundamentos:

“O feito não deve prosseguir.

De início, consigna-se que correto o ajuizamento da demanda em face do espólio requerido, uma vez que o espólio responderia pelas dívidas da de cujus enquanto não realizada a partilha de seus bens.

Contudo, o espólio deve ser representado por seu inventariante, nos termos do art. 75, VII do Código de Processo Civil ou, alternativamente, ao menos, pela totalidade dos herdeiros ou ainda pelo administrador provisório, na forma do art. 1.797 do Código Civil.

No caso dos autos, consta da certidão de óbito de fls. 82/83 que a de cujus era casada e deixou três filhos. No entanto, a requerente se limitou a indicar dois dos herdeiros filhos como representantes do espólio, não havendo qualquer indício de que estejam na administração dos bens da falecida.

E, embora instada a prestar os esclarecimentos necessários pela decisão de fls. 89, a autora apresentou a manifestação genérica de fls. 92, requerendo a citação do cônjuge da de cujus, sem ao menos trazer aos autos sua qualificação ou requerer o necessário com vistas à respectiva obtenção.

Já a petição e documentos de fls. 93/101 somente informa que não haveria inventário dos bens deixados pela de cujus.

Desse modo, infere-se que não houve cumprimento da decisão de fls. 89, tornando-se inviável a citação do espólio requerido na pessoa de parte de seus herdeiros, os quais não possuiriam poderes para representá-lo, o que obsta o próprio prosseguimento do feito.

Observa-se ainda que o banco requerente, na condição de alegado credor do espólio, tem legitimidade para propor o respectivo inventário e, posteriormente, com a nomeação de inventariante, indicar o correto representante do espólio, o que se fazia essencial ao presente feito.

(...)

Neste aspecto, ante ao vício quanto à indicação da representação do espólio requerido, revela-se inviável sua citação, o que impede o próprio prosseguimento do feito, sem prejuízo de oportuna repropositura da lide após a correção da causa extintiva, nos moldes do § 1º do art. 486 do Código de Processo Civil.

Isso posto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.”

O banco não se conformou com os fundamentos da sentença.

Sem razão.

No caso, a mutuária faleceu antes da propositura da demanda, o que afasta a suspensão processual (art. 313, inciso I, CPC) e o procedimento de habilitação, estes voltados às hipóteses em que o falecimento ocorre no curso do processo.

Para validade da relação jurídica processual, imprescindível que o espólio esteja corretamente representado em juízo, por meio do seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, CPC.

É bem verdade que o apelante comprovou inexistir inventário extrajudicial, mas não comprovou a inexistência de inventário judicial, pois o extrato de pesquisa por ele juntado (fls. 99) não tem valor probatório de certidão de distribuição.

De toda forma, ainda que se possa supor inexistir inventário judicial – o que autorizaria a representação judicial do espólio pelo administrador provisório, enquanto este exercer a administração da herança, até a assunção do encargo pelo inventariante (STJ, REsp 1559791/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 31/08/2018 e, mais recentemente, AgInt no AREsp 2571740/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/11/2024) – **o prosseguimento válido e regular do processo dependeria de prévia indicação dos dados pessoais de quem exerce a administração provisória (art. 319, inciso II, CPC, por analogia), a fim de viabilizar a citação.**

No caso, como se observa da certidão de óbito, há indicação de que a falecida deixou cônjuge e três filhos. Caberia ao demandante apontar os dados para a correta identificação do administrador provisório (cônjuge, art. 1.797, inciso I, CC), ou, ao menos, comprovar alguma diligência nesse sentido; bastaria a obtenção de cópia da certidão de casamento para obtenção dos dados pessoais do viúvo *Antônio*, ou requerimento para que tais dados fossem obtidos judicialmente, o que também não houve.

Enfim a oportunidade de sanção do vício que impedia a correta indicação e identificação pessoal do representante do polo passivo foi concedida, mas não aproveitada.

Assim, é inviável, mesmo, o prosseguimento válido do processo em face do espólio da falecida, representado por apenas dois dos três filhos, cuja administração provisória da herança não foi comprovada e, ainda, em desrespeito à ordem preferencial de administração provisória estabelecida no art. 1.797, CC.

Por fim, não há que se falar que tal solução impeça o acesso à Justiça, vez que admitida a repositura da demanda, após corrigidos os vícios que ensejaram sua extinção terminativa (art. 486, §1º, CPC).

Ratifica-se, portanto, a sentença.

Descabido arbitramento de honorários recursais, uma vez que o espólio réu não foi convocado para o contraditório em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator